



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

À Presidente do CRM-MT

Dra. Maria de Fátima de Carvalho Ferreira

PROCESSO: 01/2016 – PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria Contábil e Financeira.

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão cuja sessão de julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação ocorreu no dia 02 de maio de 2016.

Na ocasião, conforme registro contido em ata a licitante AMPLA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI-EPP, classificada em primeiro lugar na fase de proposta de preço, teve sua documentação referente à habilitação analisada e verificando inconsistência na apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, exigida no item 8.1.4, alínea "c" do Edital esta pregoeira entendeu que a mesma fazia jus à benesse estatuída no artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e prevista no item 7.3 do Edital, que prevê que a licitante que tiver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, para regularizar a documentação.

Assim, foi a licitante AMPLA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI-EPP declarada vencedora do presente certame, com a obrigação de regularizar a documentação no aludido prazo, o que o fez no dia de hoje.

Ocorre que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 8.1.4, alínea "c" do Edital não faz parte dos documentos referentes à regularidade fiscal, mas sim, dos requisitos da qualificação econômico-financeira, consoante dispõe o artigo 31 da Lei 8.666/1993:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;


Desta forma, reconhecendo ter ocorrido um equívoco em meu julgamento, entendo que a situação demanda em análise estrita da legislação pertinente a inabilitação da licitante AMPLA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI-EPP.

É preciso registrar que o procedimento seguinte seria analisar os documentos de habilitação da empresa CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES, contudo, tal procedimento não será possível vez que os representantes da licitante que trouxeram os envelopes de Proposta de Preço e de Habilitação não deixaram com esta Pregoeira o envelope nº "2" referente à habilitação, sendo portanto, impossível analisar os respectivos documentos.

Desta forma, vislumbro que a única forma de sanarmos o equívoco ocorrido será realizando uma nova chamada para o presente certame.

É o que proponho e submeto à consideração superior.

Cuiabá, 03 de maio de 2016.


Sália Cristina Teixeira Carvalho
Pregoeira